|PREÂMBULO DE CONFIRMAÇÃO DAS INSTITUTAS|

EM NOME DE NOSSO SENHOR JESUS CRISTO

O IMPERADOR CÉSAR FLÁVIO JUSTINIANO, ALEMÂNICO, GÓTICO,
FRÂNCICO, GERMÂNICO, ÂNTICO, ALÂNICO, VANDÁLICO, AFRICANO,
PIO, AFORTUNADO, ÍNCLITO, VENCEDOR E TRIUNFADOR, SEMPRE AUGUSTO,
À JUVENTUDE[1] DESEJOSA DE <ESTUDAR> AS LEIS[2]

Const. *Imperatoriam* pr.: A majestade imperial[3] precisa não somente estar ornada com armas[4], mas também armada com leis, para que, em ambas as épocas, tanto de guerras quanto de paz, possa adequadamente ser guiada e o príncipe romano subsista vitorioso não somente nas batalhas contra os inimigos[5], mas também repelindo, através de caminhos legítimos, as iniquidades dos litigantes de má-fé[6], e se torne quer fidelíssimo ao direito, quer triunfante diante dos inimigos vencidos.

Const. *Imperatoriam* 1: Com a graça de Deus[7], completamos esses dois percursos com o mais

1 O termo "jovem" ("*iuvenis*") dá uma ideia aproximada da faixa etária dos estudantes. Cf. nt. a Inst. 1, 23 pr. Foi, portanto, a obra escrita para leitores sem conhecimento jurídico prévio ou experiência prática.

2 Genericamente, cf. Const. *Haec* (528 d.C. – preliminar do primeiro Código), Const. *Summa* (529 d.C. – promulgação do primeiro Código), Const. *Deo auctore* (530 d.C. – preliminar do Digesto = C. 1, 17, 1), Const. *Omnem* (533 d.C. – reorganização dos estudos de direito), Const. *Tanta* (533 d.C. – promulgação do Digesto – versão latina = C. 1, 17, 2), Const. *Δέδωκεν* (533 d.C. – promulgação do Digesto – versão grega), Const. *Cordi* (534 d.C. – promulgação do segundo Código).

Tradicionalmente as constituições imperiais introdutórias das Institutas, do Digesto e do Código são referidas com a(s) primeira(s) palavra(s) do texto em latim ou grego. Assim, a presente constituição é citada com a expressão: "Const. *Imperatoriam*" (pois seu texto latino começa com: "*Imperatoriam maiestatem…*"), a qual se segue ou a abreviatura "pr." (para o "*principium*", ou seja, o trecho introdutório da fonte, anterior ao parágrafo indicado com o número "1") ou um algarismo arábico que indica o parágrafo.

3 Trata-se da constituição imperial com a qual Justiniano promulga as suas Institutas em 21 de novembro de 533 d.C., adquirindo elas, com isso, o *status* de fonte do direito (cf. Const. *Imperatoriam* 6). Sua concepção original remonta a fins do ano de 530 d.C., quando o imperador concebeu o Digesto e idealizava um equilíbrio entre dois *codices* (o Digesto e o Código) e um manual (as Institutas) – Const. *Deo auctore* 11.

Assim, as Institutas e o Digesto tiveram uma elaboração conjunta e compartilharam três membros da comissão: Triboniano, Teófilo e Doroteu. As Institutas estiveram, portanto, sempre ligadas, desde a sua origem, ao Digesto, devendo ser um breve e claro texto que preparasse os estudantes para o estudo da compilação-irmã (Const. *Tanta* 11) – por isso, eram as Institutas que abriam o curso de direito da época, sendo estudadas no primeiro ano em conjunto com a primeira parte (livros 1 a 4) do Digesto – Const. *Omnem* 2.

Entretanto, apesar de serem um manual, as Institutas, assim como o Digesto, tinham o mesmo valor que a principal fonte do direito da época (as constituições imperiais) – Const. *Tanta* 11.

4 Muito provavelmente pensava-se aqui no princípio da Eneida. Virgílio era considerado "o" poeta latino por excelência: cf. Inst. 1, 2, 2 (aqui equiparado ao poeta grego Homero).

5 Cf. D. 50, 16, 118; D. 50, 16, 234 pr.

6 Literalmente, o parágrafo indica os "caluniadores", mas cf. nt. a Inst. 4, 16, 1.

7 O cristianismo influenciou muito o direito romano justinianeu, mas, das três grandes obras da compilação justinianeia produzida na década de 530 (Institutas, Digesto e Código – as Novelas nunca tiveram uma publicação oficial), é no Código que essa influência se faz sentir mais claramente. Quanto às Institutas, veja-se, por exemplo, que elas, não por acaso, começam com uma referência a Jesus Cristo (Const. *Imperatoriam* – *incipit*) e terminam com uma menção a Deus (Inst. 4, 18, 12).

assíduo trabalho e suma providência. E as nações[8] bárbaras, submetidas a nosso jugo, certamente conhecem nossos esforços bélicos e <os> testemunham, quer a África, quer inúmeras outras províncias, outra vez incorporadas, depois de grande intervalo de tempo, à dominação romana e ao nosso império, por conta de nossas vitórias[9], sob a proteção do poder celeste. Com efeito, todos os povos[10] são regidos por leis já promulgadas ou compiladas por nós[11].

[8] "*Gens*" é um termo-chave para a evolução da sociedade romana, desde o seu primórdio. Ao longo dos séculos, essa palavra foi adquirindo sentidos variados. Se em um primeiro momento significa aquilo que é indicado, em antropologia, com o termo "clã" (conjunto de seres humanos ligados a um antepassado comum), na época de Justiniano o seu emprego se dá mormente com um sentido muito mais abrangente. Uma tradução possível é "povo", mas não se pode confundir a "*gens*" com o "*populus*", não trazendo este último termo necessariamente a ideia de uma afinidade cultural ("*populus Romanus*" é, mais objetivamente, a coletividade de "cidadãos" romanos).

Por isso, a melhor palavra que traduz o termo, para o contexto de Justiniano, é "nação" (no sentido que lhe dá a ciência política atual). Indica, portanto, um conjunto de pessoas unidas por afinidades culturais, que habitam um mesmo território (cf. D. 50, 16, 239, 8) e que estão regidas pelas mesmas leis. Já falar em "Estado" (no sentido atual) é um anacronismo.

"Gente" é igualmente uma possível tradução, comumente empregada, inclusive em outros ramos do direito, como no direito internacional público. Somente para citar um exemplo, Francisco de Vitória, um dos fundadores dessa disciplina, se apropria da fraseologia de Inst. 1, 2, 1 ("*quod vero naturalis ratio inter omnes homines constituit, id apud omnes populos peraeque custoditur vocaturque ius gentium*" – "aquele <direito> que a razão natural estabeleceu entre todos os homens é observado igualmente por todos os povos e é chamado de *ius gentium*"), substitui "*homines*" por "*gentes*" e diz que "*quod naturalis ratio inter omnes gentes constituit vocatur ius gentium*" ("aquele <direito> que a razão natural estabeleceu entre todas as gentes <(nações)> é chamado de 'direito das gentes' " – *De Indis* I, III, 2). Essa alteração de enfoque, de um "*ius inter homines*" para um "*ius inter gentes*", expressou, mais que qualquer outra coisa, a criação de uma forma nova de visualizar o direito ou, mais precisamente, a criação de uma disciplina jurídica nova: o direito internacional público.

Contudo, a polissemia do termo "gente" se espraia em várias direções e normalmente induz o leitor atual a pensar simplesmente em um "número indeterminado de pessoas". Como para o sentido romano justinianeu é fundamental a ideia de um liame cultural entre esses seres humanos e a sujeição a um direito comum (ainda que não posto por um Estado), o termo mais conveniente para a tradução é "nação".

[9] No momento de promulgação das Institutas, o império de Justiniano ainda não havia atingido sua extensão territorial máxima. A península itálica, onde se situava a antiga capital Roma (a capital de então era Constantinopla, local em que foi promulgada a presente constituição imperial), só foi reconquistada dos bárbaros depois. Especificamente com relação ao reino ostrogodo, é normalmente indicada uma constituição de Justiniano (*sanctio pragmatica pro petitione Vigilii*) de 554 d.C. como marco final da reconquista dessa península (Nov. App. VII): nela é expressamente confirmado que as compilações da década de 530 (Institutas, Digesto e Código) teriam vigência nesse território (Nov. App. VII, 11).

[10] Que pertencem ao Império Romano ("*Orbis Romanus*").

[11] À época, já havia sido promulgado um primeiro "Código" e em um curto intervalo estavam sendo promulgadas as Institutas e o Digesto. O conjunto dessas três compilações mais as Novelas (que abrange constituições imperiais promulgadas, quase todas, após o ano de 534 d.C.) compõe o que se chama de "*Corpus Iuris Civilis*". E foi no ano de 1583 que D. GODOFREDO, com a publicação de sua primeira edição anotada de toda legislação justinianeia, adotou, primeira vez na história, a expressão "*Corpus Iuris Civilis*" como título de um livro. E isso ocorreu por conta de um contexto bem específico.

Desde o surgimento da prensa de tipos móveis (século XV), não eram poucas as edições que buscavam reunir toda compilação justinianeia. Até o final do século XVI, não obstante algumas exceções importantes, como as edições de G. HALOANDRO (1529) e L. TORELLI (1553), a maior parte das edições dessas fontes (baseadas mormente na *Vulgata* e com a *Magna Glosa* de Acúrsio) eram divididas em cinco volumes (influenciadas pela forma de divisão de muitos manuscritos posteriores ao século XI) e constituíam a *legalis sapientia*: 1) *Digestum vetus* (D. 1 – D. 24, 2); 2) *Infortiatum* (D. 24, 3 – D. 38); 3) *Digestum novum* (D. 39 – D. 50); 4) *Codex* (C. 1 – C. 9); 5) *Volumen parvum* (*Tres libri* – C. 10 a C. 12, *Institutiones*, *Novellae*, *Libri feudorum*). Contudo, não se dava um nome ao conjunto desses volumes nessas edições.

Const. *Imperatoriam* 2: E, tendo nós elevado a um elegante conjunto harmônico[12] as, antes confusas, mui sagradas constituições <imperiais>[13], agora dirigimos nosso cuidado também à

Já no meio acadêmico, eles eram conhecidos como *libri legales* ou *corpus iuris civilis*. Ou seja, havia uma longa tradição, desde a fundação de Bologna (primeira universidade europeia), de empregar este último termo para se referir à compilação justinianeia, em contraposição ao *corpus iuris canonici* (que correspondem aos dois grandes objetos de estudo dos juristas).

Tal expressão não era justinianeia, embora Justiniano a empregue incidentalmente em uma constituição do ano de 530 (C. 5, 13, 1 pr.). E nem o termo *Corpus Iuris Canonici* era empregado em edições impressas.

Contudo, pouco antes da edição de D. GODOFREDO, foi publicada uma bula papal ("*Cum pro munere pastorali*", de 1580) que, ao aprovar o texto de uma compilação de direito canônico, expressamente empregava a expressão "*iuris canonici corpus*". Ela resultou na famosa edição romana de 1582, que permaneceu em vigor até 1917. As primeiras edições impressas que usam o termo "*Corpus iuris canonici*" expressamente no seu título são um pouco posteriores, sendo a importante parisiense (1587) uma das primeiras.

D. GODOFREDO, provavelmente por conta desse contexto, aproveitou a bem consolidada distinção entre um direito canônico e um direito laico (*ius civile*) e resolveu nomear a sua compilação de textos jurídicos (*corpus iuris*) de "*Corpus Iuris Civilis*" (em 1583). Do ponto de vista editorial, foi algo inédito, que criou um padrão que é seguido até hoje. Foi um sucesso imediato e rapidamente começaram a surgir cópias em outras regiões da Europa.

12 Aqui, estava-se referindo a uma primeira compilação de constituições imperais, que foi promulgada em 529 d.C., com o termo "*Codex Iustinianus*" (Código de Justiniano) – cf. Const. *Deo auctore* 2. "*Codex*" no sentido de uma compilação (não no sentido atual de "Código"). A adjetivação com o nome do imperador que determinou a sua elaboração era tradicional (veja-se o exemplo do Código Teodosiano, de 438 d.C.).

Chama a atenção o fato de a elaboração da compilação pela comissão de juristas (nomeada por Justiniano) ter sido muito rápida, pois a determinação de sua produção havia sido pouco mais de um ano antes (em 528 d.C., com a Const. *Haec*). Fica claro, portanto, que já se estava consolidando um método de trabalho desses juristas, que ficaram até o ano 534 d.C. (quando foi promulgada uma nova compilação de constituições imperiais – *Codex repetitae praelectionis*) unidos na atividade de produção legislativa.

É essa segunda compilação de constituições imperiais que é hoje referida como "Código" de Justiniano.

13 Com os termos "*constitutiones principium*", "*constitutiones principales*", "*constitutiones imperiales*", "*constitutiones sacrae*" ou, simplesmente, "*constitutiones*" (ou, no singular, "*constitutio*"), quer-se indicar genericamente as normas jurídicas promulgadas (ou qualquer ato emanado) diretamente pelo imperador, com base em sua "*auctoritas*". Foram a típica fonte do direito pós-clássico e justinianeu.

Como a expressão pode, menos comumente, indicar qualquer norma jurídica (como, por exemplo, em Inst. 2, 10, 10) ou um instituto jurídico (como em Inst. 1, 3, 2) e para se evitar, pelo não romanista, confusão com a ideia atual de "Constituição", é conveniente sempre adjetivar o termo. Daí, ser preferível sempre dizer "constituição imperial" ao invés de simplesmente "constituição" quando o texto latino somente indica: "*constitutio*" (claro, quando for o caso).

vasta obra[14] da antiga jurisprudência[15] e, como que andando por um espaço sem limites, já cumprimos, com o favor celeste, a audaciosa obra[16].

Const. *Imperatoriam* 3: E quando essa <obra> foi, com o beneplácito de Deus, concluída[17], convocados o magnífico varão Triboniano[18], mestre[19] e ex-questor do nosso Palácio Imperial, e

14 Mais literalmente, Justiniano cita os vastos (em grande quantidade) "volumes" ("*volumina*") da antiga jurisprudência.

Em Roma, o principal material de escrita era o papiro. Originalmente, as folhas de papiro, em formato tendencialmente retangular, eram coladas uma a outra no sentido horizontal, formando tiras que podiam superar os quarenta metros, mas que normalmente tinham entre 2,2 e 4,8 metros de comprimento.

Esse conjunto era, depois, enrolado em um bastão de osso ou outro material (como madeira), formando o que se chamava de "*volumen*" ("volume") ou "*τόμος*" ("tomo"). Assim, uma obra qualquer tinha tantos "volumes" quantos fossem os rolos necessários para se escrever toda ela.

Entre os séculos II e IV d.C. houve uma importante mudança nesse processo. Com o objetivo de economizar material, as folhas de papiros (ou de pergaminho) passaram a ser organizadas em fascículos muito parecidos com as brochuras de hoje, unidos pela margem esquerda. Ou seja, ao invés de se unirem as folhas em rolos, uniam-se elas em pequenos cadernos, que mantinham o termo "volume" e continham poucas páginas. A maioria das obras tinha vários "volumes" (ou cadernos).

Passado o tempo, viu-se a conveniência de se unirem esses vários "volumes" (cadernos) de uma mesma obra em um conjunto único. Para tal, seguiu-se o tradicional modelo de união de tábuas (normalmente dípticos ou trípticos) de madeira (muito comum na praxe bancária e na confecção de testamentos).

E não era incomum a utilização de uma folha de madeira para dar melhor sustentação ao conjunto (como se fosse uma "capa"). Esse tipo de organização de material de escrita, equivalente ao que hoje chamamos de "livro", foi facilmente associado ao termo "código". Daí a explicação de ser o "código" ("*codex – caulex*") a reunião de vários "volumes".

Esses sentidos de "volume" e "código" eram comuns inclusive entre juristas (como se pode perceber em um fragmento de Ulpiano, D. 32, 52, no qual ele diz que o termo "livro" abrange quaisquer "volumes", quer contenham folhas de papiro, de pergaminho ou qualquer outro material, e quaisquer "códigos", de pergaminho, papiro ou de madeira), mas não havia por eles uma "apropriação" do último termo até o início do período pós-clássico.

A partir dali, porém, diante da decadência geral do estudo científico do direito e da profusão de constituições imperiais, surgiu a necessidade de se reunirem os principais textos jurídicos (mormente constituições imperiais) em conjuntos, para se facilitar a aplicação e estudo das normas jurídicas.

Nesse momento, esses novos textos foram naturalmente chamados de "códigos" (embora não o sejam no sentido atual) e comumente o termo aparecia adjetivado com a indicação ou do jurista responsável pela sua elaboração ou do imperador que a determinou (por isso, "Código Gregoriano", "Código Hermogeniano", "Código Teodosiano", "Código Justinianeu" etc.).

Cf. nt. a Inst. 2, 10, 13.

15 Na chancelaria imperial, "*prudentia*" normalmente queria dizer "*iurisprudentia*" ou "*iuris scientia*" (como "sabedoria jurídica") . Cf. Inst. 1, 1, 1.

16 Ou seja, o Digesto.

17 Repare-se que Justiniano pressupõe que o Digesto já estava concluído quando começaram a ser elaboradas as Institutas. Não obstante, as Institutas foram promulgadas antes (em 21 de novembro de 533 d.C., através da presente constituição imperial); o Digesto foi promulgado em 16 de dezembro (Const. *Tanta*). Ambos os textos (*Institutiones* e *Digesta*) começaram a vigorar no mesmo dia: 30 de dezembro do mesmo ano (Const. *Tanta* 23). Assim, as Institutas foram elaboradas já com base no Código (em sua primeira versão) e no Digesto.

18 Triboniano fora também o presidente da comissão nomeada por Justiniano para a elaboração do Digesto. Era um jurista já habituado à tarefa de compilação de textos legais: tinha tido a experiência da compilação do primeiro *Codex*, tarefa que ele realizou em um intervalo de pouco mais de um ano (entre 13 de fevereiro de 528 – Const. *Haec* – e 7 de abril de 529 d.C. – Const. *Summa*). Em pouco mais três meses, confeccionou outra compilação de textos jurídicos (*quinquaginta decisiones*), preparatória para o Digesto (cf. nt. a Inst. 1, 5, 3). Mais tarde, em menos de um ano (em 534 d.C.) providenciou outra compilação (do *Codex repetitae praelectionis* – cf. Const. *Cordi*).

19 Cf. D. 50, 16, 57 pr.

ainda os varões Teófilo[20] e Doroteu, ilustres professores[21], todos dos quais já tivemos

[20] Famoso professor de direito em Constantinopla, que participou ativamente de toda atividade legiferante de Justiniano desde a elaboração do primeiro *Codex* (Const. *Haec* 1 – aqui está a primeira menção a Teófilo, no ano de 528 d.C.). Já Doroteu (Const. *Cordi* 1, de 534 d.C.), também um dos professores citados expressamente em Const. *Omnem* 2 (de 533 d.C.), parece ter se integrado aos trabalhos posteriormente. A fama atual do primeiro professor é maior por conta de uma paráfrase que ele escreveu das Institutas.

Na época, os seus estudantes tinham majoritariamente o grego como língua-mãe e o latim era a língua padrão do direito (como o foi até o final do século XIX). Mas mesmo as Institutas de Justiniano, com um latim bem simplificado, eram difíceis de serem lidas pelos estudantes, forçando os professores a fazerem traduções e adaptações delas. A mais importante de todas foi feita justamente por Teófilo. Sua paráfrase das Institutas (escrita talvez entre 533 e 534 d.C. – até porque ele, provavelmente, não estava mais vivo quando foi promulgada em 534 d.C. a Const. *Cordi*, na qual seu nome não é mais mencionado) não é uma mera transcrição "*κατὰ πόδα*" do texto original que ele mesmo ajudou a produzir.

Isso causa certo espanto, pois Justiniano em geral parecia proibir comentários a seus textos jurídicos, por entender que eles deturpavam o seu sentido. Ele somente admitia traduções para o grego e *paratitla* dos títulos (para o Digesto, cf. Cons. *Deo auctore* 12 e Const. *Tanta* 21).

Era uma abertura salutar. A maior parte da população de seu império falava essa língua (grego) como a principal (já Justiniano havia sido criado em um ambiente de língua latina) e mesmo que se considerasse que os juristas a deveriam conhecer, não se pode pressupor que a conheciam, em sua maioria, bem (o grego era a principal língua usada no ensino e, também, a principal da praxe administrativa) – um período real de uma sociedade bilíngue (latim-grego) deve ter havido somente quando ocorreu o primeiro contato entre as línguas, embora ambas continuassem a ser faladas e escritas posteriormente. Dificuldades deveria haver. Essas versões gregas existiram. E uma delas deve ter sido a base para a futura composição das Basílicas (outra importante compilação jurídica em grego), mais de três séculos depois. Logo após a promulgação do Digesto e das Institutas devem ter surgido traduções mais livres e interpretativas, destinadas à maioria dos estudantes que apenas dominava a língua grega. Nesse contexto se situa a paráfrase de Teófilo.

O suposto descumprimento de Const. *Tanta* 21 seria evidente e agravado pelo fato de ter sido realizado por um membro da própria comissão. E não foi uma exceção. Só para citar outro exemplo, surgiram obras de comentários ao Digesto produzidas por membros da sua própria comissão. O mais importante deles é o de Estéfano, que foi uma das mais consultadas da jurisprudência bizantina.

São tantas as exceções à determinação de Justiniano (e pelos próprios membros da comissão) que, com razão, começou-se a fazer uma leitura diversa dela. Aparentemente, apesar de isso não resultar tão claro, o que o imperador não desejava é que as edições das Institutas e do Digesto tivessem comentários ou anotações que pudessem deturpar o seu sentido (mas obras, sem valor legal, poderiam ser produzidas a partir desses manuscritos). O que ele somente permitia é que os manuscritos do Digesto (e das Institutas) contivessem breves explicações dos títulos (*paratitla*) e fossem traduzidos para o grego.

Talvez por isso Justiniano proibisse as siglas e abreviaturas (Const. *Tanta* 22): ele preocupava-se com o texto legal, não com a produção de seus professores. Aliás, se houvesse mesmo essa proibição, é provável que algo devesse ser dito a respeito nas recomendações do imperador aos professores na Const. *Omnem* (e nada há a respeito disso).

Fato é que a "Paráfrase" de Teófilo às Institutas de Justiniano, obra que ajudou a elaborar, são uma interessante fonte para se conhecer o pensamento do "legislador" (aliás, é o único texto interpretativo grego da época de Justiniano do qual temos o conteúdo quase integral).

Por exemplo, a Paráfrase indicava também expressamente (cf. Inst. 1, 2, 12) que as três categorias fundamentais do "direito romano" (ou "direito dos romanos" – Theoph. 2, 1 pr.) eram: pessoas/*πρόσωπα* – coisas/*πράγματα* – ações/*ἀγωγάς* (Theoph. 1, 3 pr., mas também Theoph. 2, 1 pr.), ressaltando que a classificação era uma breve abstração de um grande conjunto de temas (Theoph. 2, 1 pr.) – ou seja, de certa forma enfatizando o caráter introdutório da matéria tratada nas Institutas.

Mas, com relação ao sistema das Institutas de Justiniano, a mais significativa mudança dessas três categorias na Paráfrase é a menor amplitude da noção de *res*, que, segundo Teófilo, aparentemente não abrangeria claramente as obrigações (como se pode inferir de Theoph. 3, 13 pr. e da sua hesitação em Theoph. 4, 6 pr.: as explicações de Teófilo a respeito não encontram paralelo nas passagens correspondentes das Institutas): estas últimas (obrigações) seriam, do ponto de vista sistemático, como um meio-termo entre as coisas e as ações

conhecimento, por muitas provas concretas, de <sua> capacidade e domínio das leis e da <sua> fidelidade com relação às nossas ordens, demo-<lhes> especialmente o encargo de, com a nossa autoridade e de acordo com as nossas diretrizes, compor um manual elementar de direito <("Institutas")>, de modo a que seja possível por vós aprender os primeiros fundamentos das leis[22] não em narrativas antigas[23], mas se aproximar do esplendor imperial, e que tanto os <vossos> ouvidos, quanto as vossas almas, não absorvam nada de inútil e nada posto imperfeito, mas aquilo que se sustenta em argumentos das próprias matérias. E porque, em tempos anteriores, dificilmente resultava que as normas jurídicas do imperador fossem, pelos anteriores <estudantes>, lidas antes de passado um quadriênio <de estudos>, comeceis vós desde os primórdios <do estudo do direito a fazer> isso, <pois> sois tidos dignos de tamanha honra e tamanha felicidade, de modo que a vossa instrução em leis proceda, do início ao fim, a partir da <própria> palavra do príncipe[24].

Const. *Imperatoriam* 4: Assim, depois dos cinquenta livros do Digesto ou das Pandectas, nos quais foi reunido todo direito antigo (os quais elaboramos por meio do mesmo excelso varão Triboniano e ainda

(como se fossem elas uma quarta categoria). Uma antecipação interessante de concepções da civilística dos séculos XIX e XX.

Ademais, a Paráfrase, de extensão muito maior do que as Institutas, contém muito mais rica exemplificação (por se tratar de uma obra fruto de uma experiência didática).

21 De Constantinople e de Beirute, respectivamente.

22 No parágrafo, esses fundamentos são chamados de "berço das leis" ("*legum cunabula*"), como em D. 1, 2, 2, 38.

23 Para uma descrição dos livros que eram base do estudo do direito até então, cf. Const. *Omnem* 1.

24 Justiniano tinha consciência de que as três obras jurídicas que haviam sido produzidas entre 529 d.C. (*Codex Iustinianus*) e 533 d.C. (*Institutiones Iustiniani* e *Digesta*) constituíam um conjunto monumental que certamente causaria dificuldades práticas de aplicação. Por isso, em uma constituição de 16 de dezembro de 533 d.C., ele procedeu a uma reformulação de todo o ensino dos cursos de direito (que estavam concentrados nas cidades de Constantinopla e Beirute – Const. *Omnem* 9).

Os "novos Justinianos" (nome dado aos calouros da época – cf. Const. *Omnem* 2) deveriam iniciar seu estudo pelas Institutas de Justiniano (que tinham sido formuladas com base no modelo das Institutas de Gaio – até então, a base do início do estudo – Const. *Omnem* 1) e pela primeira parte do Digesto (livros 1 a 4, que contêm os elementos do direito – "*πρῶτα*") – Const. *Omnem* 2.

O segundo ano ("edital") concentrar-se-ia ou nos sete livros "dos processos" (ou seja, nos livros 5 a 11 do Digesto) ou nos oito livros "das coisas" (ou seja, nos livros 12 a 19 do Digesto), mas, seja quais fossem, integralmente e sem alteração de ordem. Além disso, deveriam ser vistos mais quatro livros, um (o primeiro) de cada um dos quatro seguintes blocos: a) livros 23 a 25 (sobre o dote); b) livros 26 e 27 (sobre a tutela e a curatela); c) livros 28 e 29 (sobre os testamentos); d) livros 30 a 36 (sobre os legados e fideicomissos); em outros termos, seriam vistos os livros 23, 26, 28 e 30 – Const. *Omnem* 3.

No terceiro ano, os estudantes (chamados de "papinianistas") deveriam se concentrar ou nos sete livros "dos processos" (ou seja, nos livros 5 a 11 do Digesto) ou nos oito livros "das coisas" (ou seja, nos livros 12 a 19 do Digesto), conforme o que já tivesse sido visto no segundo ano. Também deveriam ser estudados os livros 20 (sobre o penhor e a hipoteca), 21 (sobre o edito dos edis) e 22 (predominantemente sobre a prova) – Const. *Omnem* 4.

No quarto ano, os estudantes (chamados de "*λύται*" – "solucionadores de litígios") estudavam os 10 livros restantes dos quatro blocos adicionais do segundo ano (ou seja, os livros 24, 25, 27, 29, 31 a 36) – Const. *Omnem* 5.

Com isso, até esse momento o estudante teria visto as Institutas e os 36 primeiros livros do Digesto, que constituíam, segundo Justiniano, a parte essencial para o aprendizado – *principium* da Const. *Omnem*. Quanto aos 14 livros restantes (37 a 50, que correspondem às duas partes finais do Digesto), eles estudariam por conta própria, depois de encerrado o curso – Const. *Omnem* 5.

No último ano do curso (quinto ano), os "experientes solucionadores de litígios" ("*prolytae*" – "*προλύται*") finalizariam sua preparação com o estudo do *Codex* – Const. *Omnem* 5.

Tal era a importância que Justiniano dava ao estudo do direito que ele punia severamente os estudantes de direito que adotassem condutas indignas com o espírito que deve imbuir naquele que irá aplicar no futuro o direito – Const. *Omnem* 9.

As Institutas são a prova maior de que havia efetivamente preocupação e cuidado por parte de Justiniano acerca da didática do direito romano.

por outros varões ilustres e mui eloquentes), ordenamos que as citadas Institutas fossem divididas nestes quatro[25] livros, que constituem os primeiros fundamentos de toda sabedoria jurídica.

25 A simbologia dos números era importante para Justiniano. A primeira versão do Código havia sido dividida em 12 livros como uma homenagem à Lei das XII Tábuas e não é mero acaso que as Institutas tenham quatro livros e três conceitos-chave (Inst. 1, 2, 12).

Já para o Digesto, ele adotou uma divisão em sete partes "não sem premeditação e justo motivo, mas levando em conta a natureza e a ciência dos números" (Const. *Tanta* 1):

(i) Πρῶτα ("Elementos <do direito>"): os temas fundamentais do direito, abrangendo os livros 1 a 4 (Const. *Tanta* 2);

(ii) De iudiciis ("Dos processos"): que compreende os livros 5 a 11 (Const. *Tanta* 3);

(iii) De rebus ("Das coisas <que se confia que sejam entregues>"): é composta pelos livros 12 a 19 (Const. *Tanta* 4);

(iv) Umbilicus ("<A parte do> meio"): todas as várias matérias dos oito livros seguintes (20 a 27) correspondem às regras jurídicas "mais úteis e mais belas", abrangendo temas como: direitos reais de garantia, edito dos edis curuis, provas, casamento, tutela e curatela (Const. *Tanta* 5);

(v) De testamentis: seus 9 livros (28 a 36) compõem a parte mais extensa do Digesto, tratando de vários aspectos da sucessão testamentária (Const. *Tanta* 6);

(vi) Sexta parte: não é conhecida com uma expressão específica e abrange temas variados em 8 livros (37 a 44), como direito das sucessões (em continuação à parte anterior), aquisição e perda da propriedade (tratando da usucapião) e proteção da posse (Const. *Tanta* 7);

(vii) Sétima: a última parte do Digesto também abrange temas variados, nos livros 45 a 50 (Const. *Tanta* 8); assim como a primeira parte do Digesto, há aqui uma predominância de temas de direito público e o emprego de autores e obras bem diversos do restante da compilação; dentre seus temas, podem ser mencionadas, genericamente, as obrigações verbais (livros 45 e 46), os delitos privados e públicos (que forma o bloco conhecido como "*libri terribiles*" – livros 47 e 48, que tiveram uma forma de compilação um tanto quanto particular com relação ao restante do Digesto), a apelação (títulos 1 a 13 do livro 49), outros temas variados de direito público, como o direito tributário romano (D. 49, 14, a D. 50, 15), um "dicionário" de termos jurídicos (D. 50, 16) e uma compilação de *regulae* (D. 50, 17).

O imperador claramente estava influenciado por um simbolismo numérico muito comum na Antiguidade. Nada há de excepcional nisso. E três números se destacavam: o três (que indicava o sagrado, perene e espiritual), o quatro (que indicava o mundo temporal, não espiritual) e o sete (que representava a conjugação desses dois mundos).

Com relação ao Digesto, Justiniano buscou conscientemente o número sete para sinalizar que a sua compilação continha o direito laico, mas adequado à religiosidade (cristianismo) de então – aspectos importantes para o imperador (talvez ele, como cristão, tenha inclusive se influenciado pela simbologia dos sete dias da criação do mundo – *Biblia Vulgata*, *Genesis I*, 1, 1 a 2, 3).

Tratava-se de uma simbologia muito significativa derivada do pensamento grego. Eles acreditavam que havia uma virtude oculta no número sete e dividiam a vida de um ser humano em sete períodos "críticos" (climatéricos – em latim, "*climacter*", em grego, "*κλιμακτήρ*").

Um exemplo interessante de combinação desses números, em classificações jurídicas romanas, é a divisão dos impúberes em três grupos (*infantes*, *infantiae proximi*, *pubertati proximi*), sendo o divisor mais importante a idade de sete anos.

Sem dúvida Justiniano adotou essa divisão mais por superstição do que por alguma questão técnica. Igualmente deve tê-lo feito com relação às Institutas.

Quanto à divisão em quatro livros, o parâmetro inicial era o tamanho médio dos "livros". Observe-se o exemplo dos cinquenta livros do Digesto. Não há uma lógica clara dessa divisão em livros, parecendo que predominou mais a preocupação quanto à extensão do texto do que uma harmonia quanto ao seu conteúdo. Para citar um exemplo, o título sobre as ações derivadas do contrato de compra e venda (D. 19, 1) estaria muito melhor inserido ao final do livro dezoito (que versa somente da compra e venda) do que no início do livro dezenove. Seja como for, não há uma preocupação excessiva (matemática) em harmonizar a extensão dos livros (havendo certa variação entre eles).

Uma ideia média de "livro" nos dá o próprio imperador Justiniano em Const. *Tanta* 1, pois deixa claro que o Digesto é um trabalho de leitura, seleção, correção, adaptação, sistematização e escrita de um manuscrito com quase 150 mil linhas a partir de três milhões de linhas de quase dois mil livros (supostamente lidos pela comissão que elaborou o Digesto). Admitidos esses números, um livro teria, em média, 1.500 linhas. Se cada página tiver por volta de 44 linhas (sem considerar a existência de colunas), tem-se um livro com 34 páginas. Coincidentemente,

Const. *Imperatoriam* 5: Nelas, foi exposto, em poucas palavras, quer aquilo que antes valia, quer aquilo que depois, obscurecido pelo desuso, foi aclarado por medidas jurídicas imperiais.

Const. *Imperatoriam* 6: Em tendo os três mencionados jurisconsultos varões nos apresentado essas <Institutas>, compostas com base em todas as antigas Institutas[26] e especialmente nos comentários[27] de nosso Gaio[28], seja em <suas> Institutas, seja na <obra das> "Causas

esse é, aproximadamente, o tamanho médio de cada livro do Digesto no seu principal manuscrito (de época justinianeia): a *Littera Florentina*.

Em suma, conforme o padrão "editorial" da época, não seria natural apresentar todo texto das Institutas em um "livro único". Mas se fosse observada a proporcionalidade dos livros do Digesto, as Institutas deveriam ser divididas em três livros. E justamente são três os conceitos-chave dela, indicados em Inst. 1, 2, 12: *persona*, *res* e *actio*. O desequilíbrio, porém, entre a extensão de cada uma dessas partes ("*persona*" ocupa, aproximadamente, 16% da obra, "*res*" ocupa 67% e "*actio*" ocupa 17%) não possibilitava uma divisão desse modo.

Por isso, Justiniano optou por fracionar o tema "*res*" e apresentou a seguinte distribuição dos conceitos-chave: o primeiro (*persona*) ocupa o livro 1 (com uma parte inicial sobre o direito e suas fontes); o segundo (*res*) o livro 2, o 3 e a parte inicial do livro 4; o terceiro (*actio*) somente a parte final do livro 4.

E para entender o porquê de se ter optado por "quatro", deve-se observar que o conjunto da primeira parte do Digesto (que trazia os "elementos do direito" – *πρῶτα* – Const. *Tanta* 2) também era dividido em quatro livros (D. 1 a 4). E, mais uma vez, não por acaso, após falar em quatro livros no presente parágrafo (Const. *Imperatoriam* 4) ele afirma que as Institutas são os "*prima elementa*". Por fim, mais uma vez, não por acaso o imperador dá um título alternativo à sua obra: "*Elementa*".

"*Πρῶτος*" é uma palavra grega que indica algo que vem antes, no tempo e na lógica das coisas. Ou seja, algo que é origem, fundamento, base, o mais importante. Já a palavra latina "*elementum*" indica, mais genericamente, os componentes de algo e, mais especificamente, as quatro substâncias a partir das quais tudo seria composto: terra, ar, fogo e água (segundo a filosofia antiga, esses eram os "elementos" básicos que comporiam toda matéria).

Ora, em síntese, como já notava Azo no início do século XIII, a divisão do conjunto das Institutas em quatro livros devia-se a uma referência indireta aos quatro elementos fundamentais de constituição de toda matéria (segundo os antigos).

Por isso Justiniano vincula o termo "*elementa*" às Institutas, pois elas trariam os primeiros fundamentos de todo direito. E, com disso, acaba levando para sua obra (assim como o fez com relação ao Digesto) o simbolismo da conjugação de 3+4=7, como se quisesse dizer que apresentava, com ela, os primeiros fundamentos de seu direito laico adequados à religiosidade da época (não se pense que é acaso a referência a "Jesus Cristo" e "Deus" na abertura da constituição preliminar as Institutas – Const. *Imperatoriam* 1 – e a "Deus" na última frase das Institutas – Inst. 4, 18, 12).

[26] Cf. nt. a Const. *Imperatoriam* 3.

[27] Não obstante o manual de Gaio seja comumente conhecido como "Institutas" ("*Institutiones*"), o próprio jurista clássico o referia como "Comentários" ("*Commentaria*") – cf., por exemplo, Gai. 2, 145. Isso indicaria que se tratava de uma espécie de conjunto de notas (plano, esquema: "*commentum*") para ajudar a lembrar os conceitos fundamentais.

[28] Embora não seja o jurista mais citado do Digesto, é, sem dúvida nenhuma, um dos mais importantes, referido pelo próprio imperador Justiniano respeitosamente como "*Gaius noster*" (Const. *Omnem* 1). E certamente é a principal referência dos compiladores para a composição das Institutas, como se diz expressamente no presente parágrafo.

Sua obra se concentra na segunda metade do século II d.C., embora tenha nascido provavelmente na época do governo do imperador Adriano (D. 34, 5, 7 pr.).

De sua vida, pouco se sabe, havendo a tendência de se considerar Gaio um habitante de alguma província romana (ele é pouco citado por seus contemporâneos; demonstra ter um conhecimento não usual do direito e da cultura dos gregos; nunca é citado pelo nome completo; enfatizava aspectos da jurisprudência romana considerados já superados à sua época em Roma; e sua fama parece ter se consolidado mais de 250 anos após a sua morte).

Ainda assim, ele próprio se considera "não grego" (D. 50, 16, 233, 2), embora também dissesse que Troia,

Quotidianas <ou Regras de Ouro>", e em muitos outros comentários[29], lemos e examinamos e lhes proporcionamos o mais completo vigor das nossas constituições <imperiais>[30].

Const. *Imperatoriam* 7: E, assim, aprendei essas nossas leis com o máximo esforço e com entusiasmado estudo e mostrai vós mesmos a tal ponto instruídos que se acalente para vós a belíssima esperança de, <uma vez> terminado todo <vosso> labor <em estudar> as leis[31],

Beritos (Beirute) e Dirrákhio (Durrës) eram de "direito itálico" (da mesma região, também fez uma não usual menção à Galácia, em Gai. 1, 55, e à Bitínia, em Gai. 1, 193).

Aliás, admitido que ele viveu em região próxima à Constantinopla (como essas indicadas), seria até compreensível o aumento de importância que se deu a ele com o fortalecimento do Império Romano do Oriente, após a sua divisão ocorrida em 395 d.C. (seria um "representante oriental" da época de esplendor da jurisprudência clássica romana).

Era um dos cinco juristas (o mais antigo deles) mencionados em uma constituição imperial de Valentiniano III de 426 d.C., cujas obras poderiam ser citadas em processos (daí essa constituição ser conhecida como "Lei das Citações" – C.Th. 1, 4, 3); os outros juristas eram Modestino, Papiniano, Paulo e Ulpiano (no caso de empate quantitativo entre as opiniões desses juristas, deveria prevalecer a posição defendida por Papiniano).

É um dos 19 juristas mencionados nas Institutas de Justiniano (referido como "*Gaius noster*" em Inst. 4, 18, 5).

Como ele talvez fosse desconhecido de seus contemporâneos de Roma, é justificável que não tenha sido mencionado por nenhum outro jurista com fragmentos no Digesto (nenhum deles é posterior à divisão do império romano).

Apesar de viver em uma época em que a controvérsia entre as escolas sabiniana e proculiana já havia se encerrado, é o jurista que mais faz referência a ela (Gai. 1, 196; Gai. 2, 15; Gai. 2, 37; Gai. 2, 79; Gai. 2, 123; Gai. 2, 195; Gai. 2, 200; Gai. 2, 219 a 221; Gai. 2, 244; Gai. 3, 87; Gai. 3, 98; Gai. 3, 103; Gai. 3, 133; Gai. 3, 141; Gai. 3, 167a; Gai. 3, 168; Gai. 3, 177 e 178, Gai 4, 78; Gai. 4, 79; Gai. 4, 114; D. 39, 2, 32; D. 41, 1, 7, 7; D. 45, 3, 28, 4).

Suas obras mais importantes foram as manualísticas. Por conta de ter sido a base das Institutas de Justiniano e ter influenciado sobremaneira o sistema de grande parte dos atuais Códigos Civis, a sua obra mais importante foi a chamada de "Institutas" (*Institutionum libri IV* – 4 livros das "Institutas").

Dela restam 14 fragmentos no Digesto, que podem ser comparados com o manuscrito (quase completo) publicado no início do século XIX e que serve de base para todas as edições modernas da obra (a mais completa da jurisprudência clássica que chegou até nossos dias de forma direta, ou seja, por um manuscrito aparentemente de época clássica).

Apesar de o Digesto ter empregado quase duas dezenas de suas obras na sua composição, mais da metade dos fragmentos de Gaio utilizados foi extraída da obra "*Ad edictum provinciale et ad edictum aedilium curulium libri XXXII*" (32 livros de "<Comentários> ao edito provincial e ao edito dos edis curuis").

Nessa obra, somente os dois últimos livros tratam do edito dos edis curuis. Os outros trinta constituem uma obra muito peculiar.

A preocupação de Gaio com o tema e o fato de os compiladores só mencionarem essa obra, sobre os editos dos governadores das províncias, só reforça a tese de que esse jurista clássico viveu a maior parte de sua vida em alguma província romana (provavelmente oriental).

29 Dentre as obras de caráter manualistíco que foram empregadas na composição das Institutas de Justiniano (além, evidentemente, das Institutas de Gaio), certamente foram muito importantes as Institutas de Marciano ("*Institutionum libri XVI*" – 16 livros das "Institutas"), apesar desse jurista (de época severiana e, portanto, posterior a Gaio) ser citado expressamente somente duas vezes (Inst. 1, 8, 2; Inst. 4, 3, 1). No Digesto, ao contrário, há muito mais fragmentos extraídos do manual de Marciano (por volta de 140) do que de Gaio (somente 14). Sua obra (que não se conhece diretamente, como as Institutas de Gaio) era certamente mais completa (em um estilo compilatório muito conveniente para servir de base às Institutas de Justiniano).

30 Deu-se, portanto, às Institutas a mesma força vinculante das constituições imperiais. Não se tratava de, apenas, um material de estudo. Era fonte do direito.

31 Desde a Antiguidade, sempre houve a percepção de que o Digesto, por conta da sua magnitude, era uma obra de difícil estudo (e composição, o que poderia levar os "mortais" a erros – Const. *Tanta* 13).

Por isso, os estudos do direito começam pelo mais palatável texto das Institutas (Const. *Omnem* 2). Era

também poder governar os nossos interesses públicos naquelas funções que se confiem a vós.

Dada no décimo primeiro <dia antes> das calendas de dezembro <(ou seja, em 21 de novembro)>[32], em Constantinopla, sob o terceiro consulado de nosso senhor Justiniano, Augusto perpétuo[33].

necessário, porém, em algum momento enfrentar o vasto material do Digesto. Provavelmente por essa razão, desde o início de seus trabalhos, a equipe de Triboniano resolveu elaborar dois títulos de conclusão do último livro do Digesto: D. 50, 16 – *De verborum significatione* – e D. 50, 17 – *De diversis regulis iuris antiqui*.

Mesmo diante da possibilidade de já haver algum material pronto para esses títulos, não parece que Justiniano já os previa quando promulgou a Constituição *Deo auctore* em 530 d.C., mas certamente os considerou como o "ápice" de abstração da compilação (afinal, as *regulae* não eram meros brocados jurídicos). Em Const. *Δέδωκεν* 8c ele destaca o seu conteúdo na sétima parte do Digesto (eram dois livros sobre o significado das palavras e as regras jurídicas consolidadas pelos antigos juristas romanos).

"Regra é aquilo que expõe brevemente uma coisa, tal como ela é. O direito não deve extraído da regra, mas do direito existente é feita a regra. Por meio da regra, portanto, é transmitida uma breve exposição das coisas e, como diz Sabino, é como que o relatório da causa, o qual, tão logo esteja viciado em algo, perde a sua função" (D. 50, 17, 1).

Devem esses dois títulos ter sido de consulta frequente desde a promulgação do Digesto, por conterem os principais conceitos-chave de toda compilação. Não por acaso, quando a compilação foi traduzida para o grego e publicada no século IX, houve um deslocamento de ambos para a parte inicial da compilação (praticamente iniciando toda compilação grega, após um breve capítulo com noções fundamentais do "*ius*"): Bas. 2, 2 (= D. 50, 16) e Bas. 2, 3 (= D. 50, 17).

Em outros termos, é muito provável que, ao longo dos três anos de composição do Digesto, tenha-se sentido a necessidade de elaborar uma síntese de grande parte de toda a obra, de modo a facilitar a sua compreensão (talvez inspirados pela antiga obra de Élio Galo: "*De verborum, quae ad ius civile pertinent, significatione libri II*" – 2 livros sobre o "Significado das palavras que dizem respeito ao *ius civile*" – mencionada expressamente somente em D. 50, 16, 157).

Era a "síntese da jurisprudência romana" e "o vértice da construção sistemática do direito".

Logo após a fundação das Universidades e o renascer do estudo do Direito Romano, aparentemente continuou-se a empregar com regularidade os 457 fragmentos desses dois títulos para o estudo e aplicação do direito. De fato, já na época dos glosadores, apesar de se demonstrar um grande conhecimento de toda compilação justinianeia por parte dos principais juristas, obras de síntese tiveram grande difusão e ressaltavam a importância dessa matéria.

Não deve, portanto, causar espanto que em obras introdutórias e, em especial, em edições das Institutas de Justiniano ("o" manual por excelência), não era raro acrescer os dois títulos completos. Além disso, esses fragmentos possibilitam uma interessante e fácil comparação entre o direito romano e o direito em vigor.

Por isso, nas notas à presente tradução das Institutas são indicados e traduzidos os mais importantes fragmentos desses dois importantes títulos do Digesto.

32 Assim, as Institutas foram promulgadas poucos dias antes do Digesto. Com relação a este último, as constituições *Tanta* e *Δέδωκεν* são as versões latina e grega (respectivamente) da constituição que o promulgou e fixou a data de início de sua vigência: 16 de dezembro de 533 d.C., tendo um período de *vacatio legis* muito curto, pois entrou em vigor em 30 de dezembro do mesmo ano (Const. *Tanta* 23).

Em função desse curto intervalo, é provável que já estivesse em curso, no início de dezembro, a produção de cópias para distribuição ao império, pois já era mencionada a sua publicação em Constantinopla, Ilíria e Líbia (Const. *Δέδωκεν* 24) para que todos os súditos de Justiniano pudessem conhecer as suas compilações. Veja-se, a esse respeito, que Justiniano indica que, quando da promulgação das Institutas, já havia concluído o Digesto (na *supra* traduzida Const. *Imperatoriam* 2 e 3).

Cópias das compilações também foram enviadas à península itálica, tendo entrado em vigor lá logo após a consolidação da campanha militar de Justiniano, em 554 d.C. (Nov. App. VII, 11).

33 A *subscriptio*, com a indicação do local e (principalmente) da data da promulgação, era uma exigência comum para constituições imperiais (Const. *Haec* 2).